



Número: **0600390-36.2020.6.22.0021**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	DANIEL GAGO DE SOUZA (ADVOGADO) FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) ERLANDE DA SILVA SEGISMUNDO (ADVOGADO)
RADIO TV DO AMAZONAS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24974 088	30/10/2020 12:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600390-36.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS

FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

REPRESENTADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de representação eleitoral intentada pelo Partido dos Trabalhadores em face de Radio e TV do Amazonas LTDA - TV RONDÔNIA.

Em apertada síntese, alega o partido/representante que foi informado pela Equipe de Rádio e TV da sua Campanha que a plataforma A + V Zarpa não iria mais transmitir seus programas, posto que o partido representante estava com uma dívida acumulada de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), visto que aquele valor inicial de R\$ 90,00 (noventa reais) era devido pela transmissão de cada programa.

O partido representante informa que tem direito a 340 (trezentos e quarenta) inserções, mais 30 programas em bloco, isto totaliza 370 programas que multiplicado por R 90,00 perfaz o montante de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais).

Alega ainda o Representante que tal mecanismo de transmissão dos programas desvirtua a propaganda eleitoral gratuita, impondo um pesadíssimo ônus aos partidos políticos, violando deste modo preceitos eleitorais elementares sobre o tema.

Requer, tutela provisória de urgência antecipada a fim de que a emissora representada receba as mídias digitais dos programas da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos do partido representante por meio de pen drive ou CD, sem a intermediação dos "players", sob pena de multa diária a ser estabelecida por este Juízo.

É o breve relatório.

Decido.

O presente caso versa sobre propaganda eleitoral gratuita que tem seu fundamento legal na Lei nº 9.504/07 (arts. 36 até o 57-I), no Código Eleitoral (arts. 240 a 256) e, para as eleições de 2020, na Res.-TSE nº 23.610/2019.

A vida na sociedade pós-moderna tem como um de seus reflexos a constante mudança nos mecanismos de convivência, o que atinge o modelo como empresas e pessoas se relacionam e organizam sua forma de atuar na vida privada ou nos negócios.





Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES - 30/10/2020 12:06:08

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103012060422600000023052724>

Número do documento: 20103012060422600000023052724

O avanço tecnológico aumentou a conexão entre todos e a internet permite que dados sejam transmissíveis sem necessidade de deslocamento das pessoas para entrega de mídia na qual os dados estejam gravados. No entanto, esse serviço de transmissão pode ser mais simples (o que acontece na internet comum, com e-mails por exemplo) ou altamente complexo (também realizado pela internet, mas onde se transportam dados de alta envergadura ou até mesmo sistemas). Em razão disso, percebe-se que o novo modelo adotado por algumas empresas é o de terceirizar os serviços de transmissão de dados (*broadcasting*); empresas essas que são exatamente os *players* referidos nesta representação.

O problema que essa demanda envolve é o seguinte: na medida em que esses *players* cobram pelo serviço e a empresa de telecomunicação sorteada para a geração do sinal não os paga para receber as mídias dos partidos estarão estes últimos obrigados a realizar o pagamento dessa despesa?

A Constituição Federal prevê que haverá propaganda eleitoral gratuita (art. 17, § 3º).

A lei dos partidos políticos (nº 9.096/95, art. 7º, § 2º) e a lei das eleições (nº 9.504/97, art. 44 a 54) repetem esse comando e buscam dar regulamentação, porém, sem mencionar como será a entrega de dados onde estejam contidas as propagandas eleitorais a serem exibidas no horário eleitoral gratuito.

Diante dessa ausência de regra busco no art. 251, do Código Eleitoral (lei nº 4.737/65) solução para realizar uma interpretação sistemática que se aplique ao caso concreto. Colaciono o texto:

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na medida em que o legislador estabelece uma sistemática pela qual os partidos e candidatos realizarão suas propagandas sem ter que por elas pagar sinaliza para toda a sociedade brasileira que a única despesa deles será com a gravação e edição de seus vídeos e áudios, pois bastará entregar o arquivo contendo os dados da propaganda à empresa responsável pela geração para que esta cumpra sua obrigação constitucional e legal de gerar o sinal e a propaganda por rádio e TV aconteça.

Nesse sentido, os candidatos e partidos se organizam financeiramente para arcar com outras espécies de despesas, o que inclui gravar e editar as propagandas eleitorais e outras formas de promoverem informação a fim de ganhar o voto dos eleitores. Na medida em que valores expressivos são apresentados como necessários para pagar uma empresa terceirizada que fará a transmissão desses dados para a empresa geradora do sinal da propaganda eleitoral cria-se uma oneração financeira não prevista que pode inviabilizar o acesso à propaganda eleitoral.

Daí que o art. 251, do Código Eleitoral nos ajuda a resolver essa problemática com a conclusão de que a inserção desses *players* por ato unilateral das empresas geradoras de sinal da propaganda eleitoral é uma conduta que representa contrato firmado por elas que tornará inexecutível o dispositivo do Código Eleitoral sobre a propaganda eleitoral gratuita, logo, é uma conduta inaceitável pela ordem jurídica eleitoral.

Dando continuidade ao fundamento registro que se as empresas de televisão já atuavam dessa maneira e têm ciência de que no período eleitoral estariam sujeitas a receberem





Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES - 30/10/2020 12:06:08

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103012060422600000023052724>

Número do documento: 20103012060422600000023052724

mídias, por dever de agir com boa fé e transparência deveriam informar com antecedência essa nova sistemática e seu ônus, porém, a necessidade de recorrer aos *players* foi comunicada somente no momento do sorteio e o custo que isso geraria somente depois quando os partidos fizeram contato com as empresas conveniadas para transmissão dos dados.

Nessa linha de raciocínio merece destaque que o TSE responde aos interessados por consulta realizada e esse mecanismo serve exatamente para evitar que dúvidas se instalem durante o processo eleitoral. Nesse sentido a ABERT poderia ter provocado algum partido político para realizar um pedido de suscitação de dúvida (art. 23, XII, do Código Eleitoral) e assim ter a questão esclarecida com antecedência.

Ainda assim poderia vir um questionamento no sentido de que seria injusto a empresa arcar com o risco de receber mídias contaminadas ou o custo de pagar os *players* e para essa possível ponderação, mas para tanto deve ser lembrado que o art. 99, da lei nº 9.504/97 prevê uma compensação para as emissoras de rádio e televisão através de créditos fiscais, o que é repetido pelo art. 114, da resolução nº 23.610/2019, do TSE:

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 114. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Resolução .

Entendo que, ao condicionar a veiculação das inserções de propaganda eleitoral ao pagamento de um valor correspondente, até o presente momento, a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), à empresa credenciada "A + V Zarpa", a Representada afronta o art. 251 do Código Eleitoral, uma vez que quem possui contrato com a "player" credenciada é a TV Rondônia e não o partido ora Representante, de forma direta.

Por outro lado, a cada inserção que não vai ao ar resta claro o prejuízo ao partido e aos candidatos que não tem suas propostas apresentadas aos eleitores; aos eleitores que não tem acesso a proposta dos partidos, e também ao próprio pleito.

Vale dizer que a mini reforma eleitoral diminuiu o prazo do período eleitoral, pois antes da reforma eleitoral era 20 de julho do ano das eleições, e após, apenas a partir de 15 de agosto do ano eleitoral, reduzindo, portanto, o tempo que os candidatos podem levar as suas propostas aos eleitores.

Ressalto, ainda, que as emissoras de rádio e televisão têm direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei, nos termos do art. 99 da Lei 9.504/1997.

Ante o exposto, **DEFIRO** A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e **DETERMINO** que a emissora Representada REDE AMAZÔNICA DE TELEVISÃO – TV RONDÔNIA receba as mídias digitais dos programas da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos do partido representante por qualquer meio disponível, sem a cobrança direta de valores pela execução desses serviços, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL, sem prejuízo da eventual suspensão da programação da representada pelo período de 24 horas, de acordo com o dispositivo do art. 56 da Lei 9.504/97.

Poderá a representada negociar com esses *players* a fim de que recebam as mídias





Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES - 30/10/2020 12:06:08

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103012060422600000023052724>

Número do documento: 20103012060422600000023052724

dos partidos políticos para transmissão a sua base onde realizará a geração da propaganda eleitoral gratuita, porém, sem nada cobrar deles e sem apresentar condicionantes que dificultem a concretização desse direito.

Intimem-se as partes servindo cópia da presente de expediente para realização do ato.

Cite-se a representada para apresentar defesa, no prazo legal.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

Juiz **Johnny Gustavo Cledes**





Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES - 30/10/2020 12:06:08

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103012060422600000023052724>

Número do documento: 20103012060422600000023052724